



Número: **3006219-80.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|------------------------------------|
| SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI (AUTOR) | |
| | ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE IGUATU (REU) | |

| Outros participantes | |
|---|---|
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Francisco Laelton Alencar da Silva (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 198864418 | 06/04/2026 18:48 | Decisão | Decisão |



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c obrigação de indenizar c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU – SPUMI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE IGUATU**.

Alega a parte autora, em síntese, que o Município de Iguatu, desde dezembro de 2024, vem descontando regularmente dos contracheques dos servidores públicos municipais as parcelas referentes a empréstimos consignados junto ao Banco Santander S.A. e à Caixa Econômica Federal, porém deixa de efetuar o repasse tempestivo e integral dos valores às instituições financeiras consignatárias, com atrasos constantes.

Sustenta que tal conduta viola a Lei Municipal nº 1.073/2006, o Decreto Municipal nº 078/2025 e os convênios de consignação firmados, configurando retenção indevida de verbas de natureza vinculada.

Afirma que, como consequência, inúmeros servidores passaram a sofrer cobranças indevidas, inscrições em cadastros restritivos de crédito, suspensão de margens consignáveis, bloqueio para contratação de novas operações de crédito e grave abalo à reputação creditícia, apesar de estarem adimplentes perante a Administração.

Por essas razões, o autor requer: a concessão de tutela de urgência para determinar o repasse imediato e integral dos valores descontados e não transferidos, sob pena de multa diária; a confirmação da tutela ao final e o reconhecimento da ilegalidade da conduta do Município; a declaração de que os servidores não podem ser considerados inadimplentes nas parcelas com desconto em folha; a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos, mediante condenação genérica com apuração em liquidação individual; a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova; e a condenação do réu em honorários.

Em 24/11/2025, foi proferida decisão (ID 184165677) que deferiu a gratuidade da justiça em favor da parte autora e indeferiu a tutela provisória de urgência, ao fundamento de que a documentação apresentada pelo sindicato revelava-se insuficiente para demonstrar o inadimplemento atualizado e consolidado do

Município, notadamente pela ausência de documento bancário ou relatório consolidado emanado das instituições credoras que atestasse o quantum exato, a extensão e a competência dos repasses não realizados. Determinou-se a citação do Município e a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander S.A. para que, no prazo de 10 dias, apresentassem documentos e extratos bancários atualizados.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações (ID 185075829). O Banco Santander S.A., todavia, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer resposta ao ofício judicial.

Em contestação (ID 193377595), o Município de Iguatu arguiu, em sede preliminar, a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer, ao argumento de que teria promovido a regularização integral dos repasses dos empréstimos consignados, pugnando pela extinção parcial do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

No mérito, sustentou que a nova gestão municipal herdou déficit consolidado superior a R\$ 400.000.000,00, que o Município suporta bloqueios judiciais por precatórios superiores a R\$ 24.000.000,00 e que sofreu retenções do FPM superiores a R\$ 12.000.000,00 entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, circunstâncias que, em sua ótica, configurariam força maior e reserva do possível, afastando a ilicitude, onexo causal e o dever de indenizar. Juntou declaração do Secretário da Fazenda (ID 193377596), assinada em 20/02/2026, na qual afirma que o Município efetuou integralmente todos os repasses referentes ao período acumulado até 31 de dezembro de 2025.

Em réplica (ID 198605089), o sindicato autor impugnou a preliminar de perda superveniente do objeto, argumentando que a declaração juntada pelo Município tem marco temporal restrito, limitando-se a afirmar quitação dos repasses até 31/12/2025, sem demonstrar adimplemento posterior ou cessação definitiva da irregularidade. Acrescentou que, conforme informações dos próprios servidores e da Caixa Econômica Federal, o Município voltou a atrasar os repasses após o período declarado, impedindo servidores de contratar empréstimos, renovar crédito ou exercer plenamente sua margem consignável. Sustentou que os danos já consumados não são apagados por adimplemento tardio e que subsistem integralmente os pedidos reparatórios. Renovou o pedido de tutela de urgência, invocando novos elementos probatórios.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Cuida-se de reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência, diante da superveniência de novos elementos de convicção aos autos, nos termos do art. 300, parágrafo único, do CPC/2015.

O documento de ID 193377596, consistente em declaração unilateral do Secretário da Fazenda Municipal, revela-se manifestamente insuficiente para demonstrar a alegada regularização integral dos repasses. Isso porque referido documento limita-se a afirmar quitação dos repasses relativos ao período acumulado até 31 de dezembro de 2025, sem qualquer comprovação documental bancária que ateste, de forma objetiva e verificável, a efetiva transferência dos valores às instituições consignatárias. Não houve juntada de qualquer extrato bancário, relatório consolidado de repasses, comprovantes de transferência ou documento emanado das próprias instituições financeiras que corrobore o conteúdo da declaração.

A declaração, portanto, não se presta a comprovar a regularidade atual e contínua dos repasses, tampouco a demonstrar a cessação definitiva da conduta ilícita narrada na exordial. A análise dos autos revela, ao contrário, que persistem indícios de continuidade dos atrasos, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e ausência de resposta do Banco Santander S/A.

Merece destaque a conduta do Banco Santander (Brasil) S.A., que, devidamente oficiado por determinação judicial expressa (ID 184165677), ficou-se inerte, deixando de prestar as informações requisitadas no prazo de 10 dias e até a presente data, em manifesta desobediência à ordem judicial.



A recusa ou a omissão injustificada de terceiro em atender a determinação judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça e obstrução à atividade jurisdicional.

Diante disso, a multa já foi aplicada. Impõe-se o bloqueio do valor da multa.

Por sua vez, a tutela provisória de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC/2015, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.073/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 078/2025, atribui ao Município de Iguatu, na qualidade de consignante, o dever específico de proceder aos descontos autorizados pelos servidores e de repassar, de forma integral e tempestiva, os valores retidos às instituições financeiras consignatárias.

Os valores descontados dos contracheques dos servidores a título de empréstimos consignados não integram o patrimônio do Município, possuindo natureza vinculada e destinação certa. A retenção ou o repasse intempestivo de tais valores configura violação ao regime jurídico das consignações, à boa-fé objetiva, à confiança legítima e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Os elementos de convicção constantes dos autos, notadamente as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a documentação acostada à petição inicial e à réplica, conjugados com a ausência de qualquer prova bancária idônea de regularização efetiva e com a confissão implícita do próprio réu na contestação – que reconhece a existência dos atrasos, atribuindo-os a dificuldades financeiras –, conferem elevado grau de plausibilidade ao direito invocado pelo sindicato autor.

A alegação de crise financeira, bloqueios judiciais por precatórios e retenções do FPM, embora relevantes do ponto de vista da gestão pública, não se prestam a justificar a retenção de valores que não pertencem ao Município.

A reserva do possível não pode ser invocada para justificar o inadimplemento de obrigação que recai sobre valores já efetivamente arrecadados e que deveriam ser repassados a terceiros, porquanto não se trata de prestação dependente de dotação orçamentária, mas de simples transferência de valores retidos em nome alheio.

Quanto ao perigo de dano, este é atual, concreto e de natureza continuada. A cada competência em que o Município mantém o ciclo de repasses intempestivos, renovam-se e agravam-se os prejuízos suportados pelos servidores.

A medida pleiteada é adequada, necessária, proporcional e plenamente reversível, na exata medida em que não cria obrigação nova, limitando-se a compelir o Município ao cumprimento de dever legal e contratual preexistente.

A natureza e a gravidade da conduta descrita nos autos e a reiteração dos atrasos impõem a adoção de medidas coercitivas suficientemente eficazes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. A fixação de multa por descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC/2015, mostra-se indispensável para conferir efetividade à tutela jurisdicional.

De igual modo, considerando que o repasse dos valores consignados é operacionalizado pela Secretaria da Fazenda Municipal, faz-se necessária a intimação pessoal do atual Secretário da Fazenda para ciência da presente decisão e para que adote, pessoalmente, as providências necessárias ao cumprimento integral da ordem, sob pena de responsabilização pessoal, inclusive por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de multa pessoal e de eventual redirecionamento das medidas coercitivas em face de outros agentes públicos responsáveis.



3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, e diante dos novos elementos de convicção constantes dos autos:

a) DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao **MUNICÍPIO DE IGUATU** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal do Secretário da Fazenda:

a1) comprove nos autos o repasse integral às instituições consignatárias (Banco Santander S.A. e Caixa Econômica Federal) de todos os valores descontados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais a título de empréstimos consignados e ainda não transferidos, relativos a todas as competências pretéritas em aberto;

a2) passe a efetuar, a partir da presente decisão, o repasse tempestivo e integral dos valores descontados em folha em favor das instituições consignatárias, relativamente às competências vincendas, no prazo contratualmente previsto nos convênios de consignação;

a3) abstenha-se de reter, utilizar ou postergar o repasse de valores descontados dos contracheques dos servidores com destinação vinculada às instituições financeiras consignatárias;

b) FIXO MULTA DE R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada descumprimento comprovado da presente decisão, nos termos do art. 537 do CPC/2015, a ser suportada pelo Município de Iguatu, sem prejuízo da majoração em caso de reiteração;

c) DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL do atual Secretário da Fazenda do Município de Iguatu para ciência integral da presente decisão e para que adote, pessoalmente, todas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, **sob pena de multa pessoal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por descumprimento, bem como eventual responsabilização por **crime de desobediência** (art. 330 do Código Penal) e improbidade administrativa, sem prejuízo do redirecionamento das medidas coercitivas em face de outros agentes públicos responsáveis e da adoção de outras penalidades cabíveis, devendo a Secretaria deste Juízo colher seus dados pessoais de qualificação;

d) DETERMINO O BLOQUEIO do valor correspondente à multa aplicada em face do Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

e) DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para ciência da presente decisão e para eventual apuração de crime e para análise de eventual configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos responsáveis pela retenção e pelo repasse intempestivo dos valores consignados, sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis na tutela do patrimônio público e finanças;

f) INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de **10 (dez) dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo o Município de Iguatu juntar o inteiro teor dos convênios/contratos com as instituições financeiras para operações de empréstimos



consignados.

Os efeitos da presente decisão estendem-se a todos os servidores do Município de Iguatu.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Serve esta decisão como expediente de intimação.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-26 em 08/04/2026 15:56:13

Número do documento: 26040618481445300000192899833

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040618481445300000192899833>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 06/04/2026 18:48:14